



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.901212/2010-95
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-005.516 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CORREÇÃO.

Constatada omissão no enfrentamento de matéria litigiosa e obscuridade na fundamentação para delimitar o direito ao crédito das Contribuições não cumulativas, acolhem-se parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, para que seja sanado o vício apontado.

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITO SOBRE DEPRECIAÇÃO. UTILIZAÇÃO EM ETAPAS DO PROCESSO PRODUTIVO E DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação em relação a bens do ativo imobilizado e utilizados em etapas essenciais à produção e à fabricação de produtos destinados à venda, conforme disciplinado pela Secretaria da Receita Federal em sua legislação (IN SRF nº 457/2004).

Mantêm-se os créditos com encargos de depreciação de tanques de água ou outras substâncias utilizados ou ligados a equipamentos industriais, bem como de aparelhos de ar condicionados e monitores de vídeo instalados em salas de controle ou monitoramento do processo produtivo e destinados a tal fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reverter as glosas com encargos de depreciação dos itens considerados essenciais ao processo produtivo identificados com os nºs. "4", "5", "6", "8", "9", "10", "15" e "16" da tabela do Relatório de Diligência dos autos, desde que atendidos os demais requisitos para creditamento na legislação de regência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira Tatiana Josefovich Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata o presente processo de embargos de declaração opostos pela contribuinte, em face do Acórdão 3201-003.569, prolatado por esta Turma na sessão de 20/03/2018, que deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs embargos de declaração sustentando a existência de duas obscuridades no voto condutor do acórdão, relativamente aos créditos com encargos de depreciação glosados e aqueles admitidos, no tocante a móveis e equipamentos, a saber:

1. Admitiu-se a apropriação de créditos sobre encargos de depreciação de tanques líquidos diversos, contudo, o Acórdão não se manifestou expressamente sobre o reservatório de 2.000 litros, item 10 da tabela de fl. 454;

2. Reconheceu-se o direito ao crédito sobre aparelhos de ar condicionado e monitores de LCD, exclusivamente utilizados em sala de equipamentos de controle e monitoramento da produção da etapa produtiva, entretanto, conforme se verifica do laudo de fls. 440/516, todos os itens glosados são utilizados em sala de controle e monitoramento do processo produtivo e a utilização da expressão "exclusivamente" indicaria que outros itens não tiveram seus créditos reconhecidos.

No despacho de admissibilidade, o Presidente da Turma entendeu presente os pressupostos de admissibilidade dos embargos.

Relativamente aos créditos nos encargos de depreciação de aparelhos de ar e monitores condicionado utilizados em sala de equipamentos de controle e monitoramento da produção, a expressão "exclusivamente" delimitou o crédito a apenas duas categorias de bens (ar condicionado e monitor) ao passo que os demais itens do tópico 6.2 do Relatório Fiscal são igualmente utilizados em tais salas.

Quanto ao reservatório de 2.000 litros, há necessidade de se esclarecer se estaria englobado na decisão que concedeu crédito com encargos de depreciação aos "tanques para armazenagem de água ou outra substância"

A Fazenda Nacional foi cientificada do Acórdão e interpôs embargos de declaração que foram rejeitados em despacho do Presidente da Turma (fls. 655/660).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Admitidos em parte os embargos, nos termos do relatado linhas acima, o processo foi a mim distribuído, o qual incluí em pauta de julgamento.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF), cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

O vício de obscuridade que enseja a interposição dos aclaratórios diz respeito à redação do julgado, que, por não ser clara, torna difícil ou até impossível dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação.

Recorro à lição de Luiz Guilherme Marinoni:

"Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc. capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal." (Marinoni, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart - 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, : Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 556)

A Contribuinte alegou o vício da obscuridade por entender que a decisão embargada, por um lado deixou de conceder créditos com encargos de depreciação no tocante a itens relacionados no mesmo tópico (6.2) do Relatório Fiscal em que reverteu a glosa fiscal no caso de aparelhos de ar condicionado e monitores; por outro lado, deu o direito ao crédito a itens denominados "tanques para armazenagem de água ou outra substância", mas não manifestou-se expressamente quanto ao reservatório de 2.000 litros.

Quanto ao reservatório de 2.000 litros, houve sim inexistência de manifestação expressa, que se relaciona à omissão e não obscuridade. Nada obstante, a descrição da aplicação/função do item no Laudo à folha 500¹ não deixa dúvida quanto à essencialidade de utilização do bem no processo produtivo do contribuinte.

De fato, entendo a necessária elucidação quanto aos fundamentos do voto para delimitar que o crédito admitido para os aparelhos de ar condicionado e monitores de vídeo circunscreveram-se (daí a expressão "exclusivamente") aos itens instalados em salas de controle

¹ Destinado a armazenar solução reserva de monoetilenoglicol para controle de nível do sistema de resfriamento de água. O sistema de resfriamento de água depende deste controle para manter o bom funcionamento.

ou monitoramento do processo produtivo, e não em qualquer instalação ou utilização da planta industrial do contribuinte. Ressalta-se também que a decisão do Colegiado foi no sentido de não conceder o crédito com encargos de depreciação a quaisquer bens imobilizados pertencente a salas de controle/monitoramento.

Explica-se a decisão considerando a essencialidade e a relevância do bem nas instalações do processo produtivo.

Assim, somente os aparelhos de ar condicionado e monitores de vídeo utilizados exclusivamente em salas de controle ou monitoramento de alguma das etapas de fabricação da pessoa jurídica permitem a tomada do crédito. Do contrário, esses equipamentos, quando utilizados em função diversa de monitoramento ou controle do processo produtivo, qualquer que seja a sala/instalação, não dá direito ao crédito.

Ainda neste mesmo entendimento descabe o direito ao crédito a outros bens instalados em salas de controle ou monitoramento cuja finalidade não está relacionada a controlar ou monitorar o processo produtivo.

Os bens relacionados no subitem 6.2 do Relatório Fiscal e descrito no Anexo V do Laudo está reproduzido a seguir:

Nº	Bens	Utilização/finalidade
1	Armários em aço e madeira, estante metálica.	São utilizados para: guardar pertences pessoais dos empregados, manuais, relatórios, vestuário, etc.
2	Poltronas, cadeiras.	Usadas pelos trabalhadores e visitantes das seções.
3	Mesas, painel frontal para mesa, gaveteiro	Usados nas tarefas rotineiras das unidades.
3	Ar condicionado, aparelho de ar condicionado, central de ar condicionado.	Utilizados para resfriar o ambiente, protegendo pessoas, equipamentos ou ambos.
5	Aparelho de ar condicionado frontal	Refrigerar cabine da caminhão.
6	Serviço de montagem de ar condicionado.	Serviço aplicado na instalação de ar condicionado na planta industrial.
7	Software de comunicação e licença de software MS Office.	Programas instalados em computador da unidade.
8	Tanque de água fresca, fabricado em fibra.	Destinado a armazenagem de água.
9	Tanque 2000 x 2000 capacidade 5 m³.	Destinado a armazenagem de água.
10	Reservatório de 2000 litros	Destinado a armazenagem de substância que atua no sistema de resfriamento de água.
11	Estudo estabilidade Face Sul do PIT da Mina	Estudo da estabilidade das bancadas da mina.
12	Rádios fixos e portáteis, conjunto de rádios, rádio VHF, 4 canais	Viabiliza a comunicação entre os operadores.
13	Sistema de alta voz com corneta.	Utilizado na comunicação dos operadores da unidade.
14	Transmissor – Mod T60/3 – Série 11035	Controle remoto da ponte rolante.
15	Motosserras.	Cortar eletrodos utilizados na unidade.
16	TV/Monitor LCD Flat de 20", Marca LG	Monitorar equipamentos durante o processo produtivo
17	Detector de radiação G606/650	Separador magnético – escória produto

Destarte, com os fundamentos expostos linhas acima, concede-se os créditos com encargos de depreciação sobre bens imobilizados, nos termos da legislação, apenas quanto aos itens considerados essenciais ou relevantes às etapas do processo produtivo, a saber: "4", "5", "6", "8", "9", "10", "15", "16" e "17" (item concedido pela Fiscalização).

Dispositivo

Por todo exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração interpostos, com efeitos infringentes, para reverter as glosas com encargos de depreciação dos itens considerados

essenciais ao processo produtivo identificados com os nºs. "4", "5", ""6", "8", "9", "10", "15" e "16", da tabela de folha 532 (Relatório de Diligência) dos autos, desde que atendidos os demais requisitos para creditamento na legislação de regência.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira